

DA DIFERENÇA À DIVERSIDADE E A ALTERIDADE: UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS REFUGIADAS

FROM DIFFERENCE TO DIVERSITY AND OTHERNESS: A LOOK AT THE HUMAN RIGHTS OF REFUGEES

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n1pa135-153>

Rosângela Angelin¹

Janete da Rosa Martins²

Elisa Cardoso Ferretti³

RESUMO

Muitas sociedades contemporâneas têm sido pautadas pela valorização de matrizes nacionalistas extremistas, impondo norteamentos hegemônicos e um perfilamento populacional padronizado, expurgando de seu desenvolvimento políticas diversificadas que possibilitem abranger as pluralidades étnicas, culturas, raciais entre outras. Os direitos humanos

¹ Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, coordenadora do Projeto de Pesquisa Movimentos sociais e direitos humanos nas sociedades democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais e do Projeto de Extensão Gênero, diversidade e direitos humanos em sociedades democráticas: tecendo redes de humanização e conhecimento, do PPGD, acima mencionado. Vice líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, da Faculdades EST. Representante do PPPGD - Mestrado e Doutorado em direito da URI, campus Santo Ângelo/RS junto ao Fórum Internacional das Universidades pela Paz. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, relações de gênero, desenvolvimento sustentável e ecofeminismo. Democracia e Estado. Movimentos Sociais. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br; orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0452-5627>

² Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI - (1995). Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do Cnpq _ Conflito, Cidadania e Direitos Humanos- Coordenadora da Pós-graduação (lato sensu). Atua áreas de Direito Administrativo, Direito Financeiro e Tributário e Novas formas de resolução de conflitos - Mediação, inclusive com projetos de pesquisas e de extensão em andamento, advogada. E-mail: janete@san.uri.br; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8014-8237>

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Santo Ângelo. Bolsista PROSUC/CAPEs. Auxiliar de editoração na Revista "Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas", do curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (2021). Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (2021). Possui graduação em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo (2019). Realizou estágio perante o Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo (2017-2019). Aprovada no XXVIII Exame de Ordem Unificado (2019). Pesquisadora na área de Direitos Humanos, Refugiados, Cidadania e Interculturalidade. E-mail: elisaacardosoo@gmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6813-7247>

preconizados em inúmeros aparatos normativos, distanciam-se de um viés verdadeiramente humanitário, considerando que, atualmente, não atingem a todos, indistintamente, como propagado. Nesse sentido, por meio de um estudo dedutivo, com aportes na pesquisa bibliográfica, o problema delimitador da pesquisa pauta-se no seguinte questionamento: de que forma as abordagens teóricas sobre diferença, diversidade e alteridade pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos de refugiados? A partir do estudo constata-se que é fundamental a reflexão em torno de um novo olhar para os direitos humanos, e de políticas voltadas para a revalorizando o direito à diferença como ponte para uma leitura intercultural que possibilite o recebimento, acolhimento, a inclusão e o reconhecimento pleno dos refugiados que adentram em território brasileiro.

Palavras-chave: Alteridade. Direitos humanos. Diversidade. Inclusão. Refugiados.

ABSTRACT

Many contemporary societies are guided by the valorization of extremist nationalist matrices, imposing hegemonic guidelines and a standardized population profile, purging from their development diverse policies that allow them to encompass ethnic, cultural, racial and other types of pluralities. Human rights defended in countless normative apparatuses distance themselves from a truly humanitarian approach, considering that, currently, they do not affect everyone, without distinction, as it spreads. In this sense, through a deductive study, with contributions from bibliographical investigations, the defining problem of the investigation is based on the following question: how can theoretical approaches on difference, diversity and alterity contribute to the achievement of the human rights of refugees? From the study it emerges that it is fundamental to reflect on a new look at human rights, and policies aimed at revaluing the right to differentiation as it leads to an intercultural reading that enables shelter, acceptance, inclusion and full recognition of refugees what an entry. Brazilian territory.

Keywords: Alterity. Human rights. Diversity. Inclusion. Refugees.

1 INTRODUÇÃO

A desvalorização da vida humana, materializada na proeminência de relações pautadas na indiferença e na falta de sensibilidade, estrutura as experiências sociais cotidianas do presente século. Forma-se, dia após dia, uma sociedade cada vez menos inclusiva, disposta a utilizar negativamente as diferenças entre os indivíduos. Acompanha esse cenário o estabelecimento de relações pautadas no individualismo e na competitividade, apostando-se na crença do progresso imediatista linear e na falsa concepção messiânica ofertada pela seara econômica, como se grandes volumes de importâncias monetárias fossem ser revertidas em prol da equalização social.

Os contrastes paradoxais da era contemporânea são facilmente notáveis. Vertem-se intensos progressos na seara tecnológica operacionalizando cada vez mais a vida humana, de modo que esta passa a ocupar um caráter subsidiário para submeter-se ao domínio dos meios automatizados. O cenário de lucro e do capital ganha contornos notáveis, explodindo valores monetários exponencialmente; contudo, acumulam-se quantias exorbitantes nas mãos de reduzido percentual de pessoas, enquanto milhões de seres humanos vivem na miserabilidade. Inúmeros documentos nacionais e internacionais são criados para aprofundar previsões normativas de direitos humanos; todavia, vive-se em um dos períodos da humanidade em que a equidade de direitos, propagada pelas Constituições de países democráticos, tem se constituído em meras falácias.

Nesse prisma, sociedades dominadas pela engrenagem capitalista e pela valorização de matrizes nacionalistas extremistas, impõem norteamentos hegemônicos e um perfilamento populacional padronizado, expurgando de seu desenvolvimento políticas diversificadas que possibilitem abranger a pluralidade de um mundo que é constituído de diferenças religiosas, raciais ou quaisquer outros elementos característicos. Logo, os direitos humanos preconizados em inúmeros aparatos normativos, distanciam-se de um viés verdadeiramente humanitário, considerando que, atualmente, não atingem a todos, indistintamente, como propagado.

Pelo exposto, o estudo em questão, busca destacar a necessária retomada do elo existente entre os direitos humanos e a interculturalidade, promovendo a valorização do direito a diferença e a diversidade, por meio de experiências pautadas pela alteridade, a fim de possibilitar o reconhecimento de grupos de indivíduos refugiados que se movimentam, globalmente, em busca de acolhimento e proteção. Neste sentido, o estudo denota sua importância social e jurídica frente ao fato de que população refugiada, especificamente, constitui uma das mais atingidas pela ineficiência de políticas de acolhimento humanitário e de uma verdadeira inclusão social envolvendo culturas e diferenças.

Dessa forma, utilizando-se de metodologia de abordagem dedutiva, com aportes na pesquisa bibliográfica, objetiva-se trabalhar conjuntamente com pontos essenciais na atualidade, como os direitos humanos, a interculturalidade e a alteridade, bases para oportunizar a garantia, de forma mais efetiva, dos direitos dos refugiados oriundos de diferentes localidades e culturas. Dado o exposto, o problema delimitador da pesquisa pauta-se no seguinte questionamento: de que forma as abordagens teóricas sobre diferença, diversidade e alteridade pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos de refugiados?

O estudo encontra-se dividido em duas partes. Inicialmente, aborda a temática envolvendo os direitos humanos, contextualizados a partir da sua finalidade e de seu alcance na sociedade contemporânea, atualmente sujeitos às matrizes hegemônicas nacionalistas e excludentes, de forma a pontuar a necessidade de interconexão entre os temas de direitos humanos, interculturalidade e o direito dos refugiados, relevantes à formulação de diálogos mais humanizados e plurais. Num segundo momento, a pesquisa realiza uma acerca da desumanização das práticas de acolhimento nas sociedades ditas multiculturais, frente a desconsideração do direito a diferença e a fragilidade das políticas de reconhecimento dos de refugiados.

2 ABRAGÊNCIA E FINALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

No meio dessa sucessão de mal estares e desencantos da história, no meio de um profundo sentimento de inumanidade e barbárie, nos vemos na difícil tarefa de repensar o valor da educação, dos Direitos Humanos e da cidadania, dentro dessa fúria de exclusões e discriminações silentes e manifestas que os homens, em sua esmagadora maioria, são condenados a transitar sem saídas visíveis.

Luis Alberto Warat

Luiz Alberto Warat, de forma incômoda e provocativa, convida a sociedade a refletir, criticamente acerca de seus rumos, questionando a abrangência e a real finalidade de temas importantes como a educação, a cidadania e os direitos humanos.

A história demonstra que as instabilidades de conflitos, polarizações, colonialismos, nacionalismos e extremismos fundamentaram os principais alicerces sob os quais se desenvolveram as estruturas da sociedade internacional, conformando-se, por consequência, como as raízes de uma conjuntura global que se predispõe a mudanças e evoluções tão somente a partir de grandes acontecimentos conflituivos. Nesse curso, a humanidade permanece vivenciando contínuos episódios destrutivos, em processos de constantes reconstruções, de forma que as instituições e sujeitos vindouros na história, detém, continuamente, a difícil tarefa de reerguer as estruturas que os seus antecessores desmantelaram.

Dessa forma, a sociedade global, atualmente considerada enquanto estrutura intensamente diversificada, demonstra a necessidade de analisar os direitos humanos igualmente enquanto realidade multidimensional, tais como são as tensões e impasses que

necessitam ser enfrentados. Nessa corrente, tratar da matéria envolve a consideração de inúmeras variáveis, tanto históricas, quanto teóricas e principalmente, interdisciplinares, a fim de que seja possível analisar o potencial emancipatório de direitos que possuem uma abrangência tanto local, quanto global.

Com efeito, os direitos humanos da forma como são compreendidos na contemporaneidade, perpassaram por séculos de evolução, germinando vagarosamente, na sociedade mundial, acoplando as reivindicações e necessidades particulares, sociais e culturais que foram surgindo e se diversificando tanto numérica, quanto qualitativamente. Assim, formam um conceito em constante evolução, demonstrando a mutabilidade e complexidade existente ao serem postos em análise, envolvendo, para a formação de sua estrutura, a consideração de questões históricas, especialmente grandes episódios conflituos que marcaram o cenário geopolítico global.

No curso da história, os direitos dos indivíduos foram sendo afirmados em diferentes perspectivas, acoplando prenúncios de igualdade, emancipação, apostas na liberdade e, especialmente, forte cunho de limitação dos poderes estatais. Apesar da aparente promessa universalizante de alguns dos documentos de cunho protetivo do século XVIII, como por exemplo, as disposições da Declaração da Independência Americana de 1776 e posteriormente a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a garantia de direitos anunciada como igualitária permanecia resguardada ao padrão masculino dos cidadãos nacionais⁴, operando na restrição dos ideais libertários constantes nos documentos elaborados, consoante afirma Lynn Hunt:

Não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político [...]. Mas eles também excluíam aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres. (2009, p. 16).

Dessa forma, ainda que remotos, os antecedentes da fase de internacionalização dos direitos humanos, em que verdadeiramente poderiam ser abordados os direitos à nível universal, são plenamente questionáveis pois não possuíam fundamentos verdadeiramente igualitários e emancipatórios, mantendo disposições em prol de faixas populacionais que já possuíam

⁴ A Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dispôs-se de termos como “[...] ‘homens’, ‘homem’, ‘todo homem’, ‘todos os homens’, ‘todos os cidadãos’, ‘cada cidadão’, ‘sociedade’ e ‘toda sociedade’.” (HUNT, 2009, p. 14).

privilégios de liberdade. Tais movimentos revolucionários, em especial, o estadunidense e o francês, terminaram por estacionar na história, provocando uma estagnação no processo evolutivo dos direitos à nível internacional. (HUNT, 2009).

As dificuldades para o desenvolvimento de uma proposta humanitária, portanto, começaram a ser inscritas na história de forma mais contundente no século XIX, mormente com a estruturação dos Estados-Nação autônomos, independentes e geograficamente isolados pelo reforço de suas fronteiras, representando, segundo Vicente de Paulo Barreto (2010), o primeiro obstáculo relevante para a concretização dos direitos humanos, uma vez que a sua universalidade conflitava diretamente com as recém formadas soberanias nacionais. O viés nacionalista, portanto, se destaca no curso da história e constitui pauta que afeta a efetivação dos direitos humanos no mundo, inclusive, com maior intensidade nos tempos contemporâneos.

Quando a humanidade presenciou a surpresa da destrutividade envolta na Primeira Guerra Mundial, restou clarificada a potência calamitosa que o ser humano seria capaz de atingir. Contudo, foram os sequenciais massacres no decorrer da Segunda Guerra Mundial que estarreceram a paz mundial de forma extremamente contundente, principalmente, por conta do genocídio promovido nos campos de concentração. Os horrores praticados pelo Estado alemão de forma escancarada em razão do antissemitismo justificado pela defesa da supremacia da “raça ariana”, na tentativa de implemento de uma ideia de purificação nacional, trouxeram consequências devastadoras tanto para a paz local, como em um alcance global. (RAMOS, 2016).

O legado de extermínio e exclusão herdado nos campos de concentração nazistas e que atravessou a história de milhões de indivíduos, promoveu o início dos debates acerca da necessidade de internacionalização dos direitos humanos e a concepção de que não seria possível deixar ao arbítrio das nações a proteção de direitos, ou seja, precisava-se ir além de garantias de direitos no plano interno, proporcionando a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos humanos, independente de quaisquer condições discriminatórias. A esse respeito, conforme destaca André de Carvalho Ramos (2016) foi instituída na Conferência de São Francisco, em 1945, por meio da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), e, posteriormente, em dezembro de 1948, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, concretizando a noção de que basta a simples existência humana para a correlata titularidade de direitos.

Ao analisar a temática dos direitos humanos, portanto, há que se identificar que estes operaram, em sua gênese, como “promessas” universalizantes de direitos, paulatinamente

previstos em grandes documentos internacionais. A amplitude de tais direitos, em tese para todos e, portanto, a reconstrução de seus fundamentos, conforme alude Celso Lafer (1988), superando a ruptura totalitária do Estado nacional para, enfim, direcioná-los a um patamar universal, torna-se possível, contudo, apenas com a recente fase de internacionalização a que foram sujeitos, marcando a superação gradual de grandes exclusões históricas.

A história dos direitos humanos foi em grande parte motivada pelas ondas migratórias no período da Segunda Guerra Mundial. O potencial agregador da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nesse sentido, vem de encontro a proteção dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos universais, colacionando as experiências históricas de uma era de extermínios das diferenças e da sujeição de milhões às ingerências de nacionalismos, os quais, sem alternativas e sem a possibilidade de proteção de seus países de origem, necessitaram cruzar perigosas fronteiras.

Assim, a tutela universalizante presente na declaração, ainda que sem potencial vinculante, inaugurou uma nova era na proteção dos indivíduos, funcionando como um denominador comum na perspectiva cultural, social e humanitária. Desta forma, o Estado, enquanto organização político-jurídica, na qual faz parte a sociedade civil, deve estar atento para a promoção dos direitos humanos que são, de forma concreta, instrumentos de promoção da dignidade da pessoa humana. (ANGELIN; GABATZ, 2021).

As observações anteriores fazem-se relevantes, em razão das sensíveis marcas imputadas à humanidade no período dos massacres antissemitas. De forma inédita, as diferenças foram utilizadas como fator decisivo para a eliminação da vida humana, sob pretextos alienados a um único padrão considerado digno para levantar a bandeira da vida. Falar sobre direitos humanos, e, principalmente, sobre sua releitura na sociedade contemporânea, é compreender a carga histórica que lhe é imputada, demonstrando a complexidade das estruturas de poder tiranas que foram e cotidianamente são enfrentadas para sua afirmação. Assim, abordam Rosângela Angelin e Noli Bernardo Hahn:

O desafio maior, na ótica de uma racionalidade descentrada e paradoxal, é construir uma cultura de direitos humanos com uma incidência política de combate à tirania das normas, de fazer perceber as alienações políticas da linguagem e lutar insistentemente contra a dominação dos estereótipos. Esta perspectiva, sem dúvida, inclui o outro e faz com que se possa viver contextualmente e cotidianamente os direitos humanos sempre construídos num movimento histórico de resistência interminável. (2016, s.p.).

Os direitos humanos, dessa forma, são construções históricas em constante aperfeiçoamento, produtos de intensas lutas que marcaram a diversidade de reivindicações oriundas de diferentes épocas, sociedades e indivíduos. Não são, portanto, verdades absolutas e, por conseguinte, não podem ser relativizados e impostos no patamar de uma visão racional centrada. Derridá (2005) corrobora ao refletir as inconveniências e riscos da forma de pensamento baseado na racionalidade centrada, embasada pelo pensamento dedutivo, de uma verdade indubitável que iluminaria todas as realidades. Essa forma de pensar, bem como de agir, criou totalitarismos e fundamentalismos, inclusive em relação dos próprios direitos humanos, muitas vezes impostos sem considerar as especificidades culturais inerentes de cada povo – não se deixando seduzir pelo relativismo cultural.

A sua contínua necessidade de reconstrução e revalidação, carrega a contestação da perversidade de universalismos que intencionavam a constituição de padrões e a exclusão dos excedentes que não representavam os caracteres uniformes, ou seja, a retirada das diferenças de uma sociedade que, fundada em raízes etnocêntricas, objetiva a “[...] sobreposição de uma cultura, que se credita e se apresenta como *a* cultura, sobre as demais. Para se creditar como *a* cultura, recorre-se frequentemente a teorias evolucionistas, afirmando-se como *a* cultura mais evoluída.” (ANGELIN; HAHN, 2016, s.p.), a exemplo dos acontecimentos do massacre antissemita durante o Holocausto.

Nessa análise, compreendendo os direitos humanos enquanto processos históricos em constante contraposição à processos excludentes, pode-se visualizar, nas palavras de Joaquín Herrera Flores, que também

[...] as exclusões, as discriminações, as desigualdades, as intolerâncias e as injustiças são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído. Há que se assumir o risco de romper com a cultura da ‘naturalização’ da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos (2009, p. 15).

Por consequência, não há como empreender uma abordagem linear, unidimensional e de bases metafísicas para compreender a amplitude dos direitos humanos, especialmente, sua aplicação na sociedade multicultural atual. Torna-se urgente a desconstrução das amarras hegemônicas, etnocêntricas e monoculturais que engessam os ideais humanitários em uma racionalidade centrada, em concepções limitadas e em práticas excludentes. Dessa forma: “[...]”

é possível destituir o esquema tradicional das tradições filosóficas ocidentais que se fundamentam em pensamentos binários e dicotômicos.” (ANGELIN; HAHN, 2016, s.p.).

Tendencialmente, a globalização tem se movimentado no sentido de transformar o planeta em uma “aldeia global” onde a cultura passa por um processo de homogeneização. Isso tem gerado conflitos culturais e, por conseguinte, essa crise atinge os direitos humanos, alcançando situações de violência e intolerância. (CRETSMANN, 2009).

Luiz Alberto Warat (2010), em sua obra “A Rua Grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia”, denuncia o projeto globalizante como uma ação ideológica e neoliberal que busca homogeneizar pessoas, coisa, países. Nesse processo, quem não se estiver dentro das normas mercadológicas da globalização, ou é diferente do padrão hegemônico dominante, é excluído ou até mesmo invisibilizado pelas suas diferenças. Diante disso, o autor indica a importância de se criar espaços geradores de resistência, denominados por ele de espaços “entre-nós”, onde o diálogo e o respeito às diferenças sejam os pontos de encontro.

A multidimensionalidade característica dos direitos humanos remonta a necessidade de um novo olhar, verdadeiramente intercultural e includente, que possibilite a universalização da proposta humanitária, sem a desconsideração das diferenças inerentes aos indivíduos das mais diferentes culturas. A dicotomia paira no sentido de que, embora os direitos humanos estejam positivados nos ordenamentos jurídicos, ao mesmo tempo, esses não são observados para uma elevada parcela da sociedade que se encontra, em especial, em situação de vulnerabilidade, quer seja ela econômica, identitária, cultural ou social. (BARRETO, 2013).

Por isso, a formação universal dos direitos humanos não deve remeter a homogeneização de padrões, mas sim, a universalização das diferenças, consideradas e construídas em conjunto, confluindo no embasamento de práticas de alteridade, sensibilização e humanidade com o outro que, igualmente detentor de direitos, faz parte de uma única humanidade.

3 VALORIZAÇÃO DA DIFERENÇA E DA DIVERSIDADE FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS REFUGIADAS

A movimentação migratória é uma realidade muito presente desde os primórdios da história, levando milhões de indivíduos ao deslocamento por diversificadas razões. Tais movimentações, principalmente, de caráter transfronteiriço, podem ocorrer voluntariamente,

em busca de melhores condições de vida, de novas perspectivas de trabalho e estudos, como também manifestarem-se na forma de deslocamentos forçados, motivados por perseguições de diversas ordens, conflitos armados, violações de direitos humanos ou, ainda, decorrentes de mudanças ou desastres climáticos.

Os números atuais demonstram a magnitude da crise envolvendo os fluxos migratórios forçados, de modo que mais de 108,4 milhões de indivíduos deslocaram-se forçadamente pelo mundo até o final do ano de 2022, segundo dados atualizados do Relatório Tendências Globais elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2023). Destes, cerca de 35,3 milhões enquadram-se na condição de refugiados, 62,5 milhões de deslocados internos, 5,4 milhões de solicitantes de asilo e 5,2 milhões de pessoas que necessitam de proteção internacional, sendo, em sua maioria, venezuelanos deslocados para o exterior. (UNHCR, 2023). Em comparação com os números do ano anterior, visualiza-se um crescimento de cerca de 19 milhões de indivíduos nos números globais e, especificamente, 8,2 milhões de refugiados.

Os refugiados, nessa equação, possuem caracteres específicos para enquadramento na definição determinada internacionalmente, a fim de que possam usufruir da rede de proteção especialmente construída em nível local, regional e global. Segundo Liliana Lyra Jubilut (2007), congregando elementos previstos pelos instrumentos de proteção gradualmente elaborados, os refugiados são seres humanos que se deslocam em condições particulares de grande perigo, em decorrência de perseguições motivadas por questões de raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas, filiação a determinado grupo social, além de graves violações de direitos humanos, violência externa e problemas estatais. Logo, não fazem parte de uma movimentação transfronteiriça opcional, uma vez que não intencionam somente a melhora na qualidade de vida e sim, obrigam-se a um deslocamento forçado buscando sobrevivência, proteção e mínima dignidade.

A proteção desse grupo foi gradualmente abarcada pelos instrumentos internacionais, os quais, inicialmente elaborados com duração determinada, evoluíram sua estrutura normativa à medida que grandes conflitos ocasionavam significativos fluxos migratórios e, por consequência, requeriam um esquema de normas à nível internacional preparado para trabalhar com uma problemática que dia após dia se afirmava como uma questão contínua. (JUBILUT, 2007). O mérito histórico em comento é vasto; porém, o detalhamento de tais acontecimentos históricos desbordaria o objetivo do presente trabalho, de sorte que a contextualização se faz breve.

Em linhas gerais, abordando a proteção existente a nível global e nacional, o refúgio teve sua proteção jurídica assinalada com a vigência da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, limitada geográfico-temporalmente para abarcar como destinatários apenas indivíduos deslocados da Europa antes de 1951. Consoante Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010), para conter as massas de deslocados e ampliar a proteção editou-se, alguns anos mais tarde, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. Já em nível regional, a proteção dos direitos dos refugiados possui dois destaques importantes com a Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana (OUA) e, na América Latina, a Declaração de Cartagena de 1984, potencializando as políticas de acolhimento, bem como apontando a adoção da definição ampliada do conceito de refugiado.

No ordenamento jurídico brasileiro, tais documentos foram recepcionados, respectivamente, a partir do Decreto nº 50.125 de 1961, mantendo a versão originária restritiva da Convenção; o Protocolo de 1967 pelo Decreto nº 70.946 de 1972, com a retirada da limitação geográfico-temporal; e, por fim, a Declaração de Cartagena, aderida por ocasião do Decreto nº 98.602 de 1989, trazendo a versão ampliada da definição de refugiado. Em matéria legislativa inovadora, destaca-se a elaboração de uma das leis mais avançadas com relação específica à temática, a Lei do Refúgio (Lei 9.474/1997), definindo os mecanismos necessários para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, criando o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e abordando, de forma completa, o conceito ampliado de refugiado e a normatização do princípio do *non-refoulement*⁵, basilar para todos os aspectos relacionados à proteção de refugiados no mundo.

A partir de tais informações, pode-se afirmar que o Brasil, com relação aos direitos dos refugiados, teórica e legislativamente, apresenta um dos esquemas normativos mais avançados e completos. Não se descarta o potencial das legislações brasileiras em matéria migratória, representando um importante passo para o desenvolvimento de práticas de acolhimento mais efetivas. Contudo, a realidade demonstra ser muito mais perversa e a ausência de reconhecimento identitário dos refugiados que buscam abrigo inviabiliza a efetivação dos direitos que lhes deveriam ser inerentes, tornando a lei praticamente letra morta. Consequentemente, a retirada desses indivíduos do que pode se chamar de campo de invisibilidade social demonstra ser uma das tarefas mais árduas dos tempos atuais.

5 Segundo André de Carvalho Ramos, o princípio do *non-refoulement* (não devolução) consiste “na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio (*refugee seeker*) para o Estado do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perseguição odiosa.” (2016, p. 103, grifo do autor).

Visualizados enquanto invisíveis, renegados e viventes à margem das disposições comunitárias, tais caracteres parecem não pertencer à realidade social de um país que se apresenta enquanto vitrine da diversidade, a partir do que se auffer – ou deveria se auferir – de seus preceitos constitucionais. As exclusões sociais presenciadas na sociedade brasileira desbordam quaisquer limites, desafiando inúmeros grupos vulnerabilizados à uma vivência desprovida de seus direitos mais basilares. Com os refugiados, essa realidade tende a ser negativamente potencializada, uma vez que carregam consigo a posição de indesejáveis e invasores, os excedentes de uma política global que facilmente descarta seres humanos por suas diferenças.

O choque cultural reavivado pelos fluxos migratórios levanta a necessidade do debate acerca das questões identitárias e culturais, uma vez que, segundo Osmar Veronese e Rosângela Angelin, “A cultura de um povo abrange sua forma de ver o mundo e de construir relações sociais e de poder, moldando comportamentos e o teor das normas jurídicas de um Estado.” (2020, p. 294). Nesse norte, os debates acerca da efetivação dos direitos dos refugiados, precisam levar em consideração o seu acolhimento e, de extrema relevância, seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, de culturas e de diferenças, reavivando contínuos movimentos de luta pela vida e por dignidade, a fim de que sejam encarados, pelas lentes nacionais e globais, enquanto seres carregados de direitos pelo simples fato de serem humanos.

Dentre essas considerações, relevante destacar que a reflexão identitária envolve a coexistência – mas também – oposição entre identidade e diferença. A *identidade* constituindo os caracteres que formam a pessoa em sua autossuficiência, sua autorreferência, sua individualidade, sua personalidade e seu eu. (VERONESE; ANGELIN, 2020). Por outro lado, em vertente oposição, parte a *diferença*, ou seja, uma vez que os caracteres, enquanto marcas pessoais de um indivíduo ou grupo, não se manifestam de forma igual nos demais, que, diferentes, confluem na conformação da sociedade diversa e plural, tem-se a existência do outro. Tais elementos, por consequência, não se excluem, coexistindo de forma interdependente na formação do indivíduo tanto em sua individualidade, quanto nas relações sociais com os demais⁶.

⁶ Em complemento, Woodward destaca que “Por um lado, a identidade é vista como tendo algum *núcleo essencial* que distinguiria um grupo de outro. Por outro, a identidade é vista como *contingente*; isto é, como o produto de uma intersecção de diferentes componentes, de discursos políticos e culturais e de histórias particulares.” (2000, p. 38, grifo da autora).

Assim, pode-se aferir, conforme aborda Alan Touraine, que “não podemos viver juntos com nossas diferenças sem que nos reconheçamos mutuamente como sujeitos.” (1998, p. 190). Portanto, a identidade, conforme Kathryn Woodward (2000), depende da diferença para ser constituída e, nesse caso, pode manifestar-se por meio dos sistemas simbólicos de representação ou pelos sistemas de exclusão social, especificando uma triagem de indivíduos por meio de sistemas classificatórios que elencam os padrões binários para determinar aquelas identidades que serão reconhecidas enquanto pertencentes ao corpo social e aquelas deslegitimadas enquanto sujeitos de direitos, uma vez que destoantes dos padrões preconizados pela estrutura dominante.

A ideia de imutabilidade de tais preceitos identitários ao longo dos séculos, principalmente, pela marca de nacionalismos extremistas, dificulta o trabalho de reconhecimento e inclusão atuais, primando pela exclusão dos caracteres culturais que destoam da identidade homogênea eleita. Nesse aspecto, “A identidade é marcada pela diferença, mas parece que algumas diferenças – neste caso entre grupos étnicos – são vistas como mais importantes que outras [...]” (WOODWARD, 2000, p. 11). Historicamente, a valoração de determinadas identidades enquanto superiores e outras como simplesmente descartáveis, apresentou cenários perversos à humanidade, demonstrando que a maldade humana, na perpetuação de exclusões, pode chegar ao extremo mortal.

Nessa óptica, a criação e a busca do fortalecimento de identidades padronizadas em um modelo nacionalmente aceito possuem forte embasamento na necessidade de confrontar a ameaça com o diferente, o medo do Outro, do estranho, do estrangeiro que adentra as fronteiras nacionais, estas estabelecidas enquanto muros protetores da identidade nacional que. No entanto, apresenta-se apenas como ficticiamente homogênea se considerada a realidade nitidamente plural. Nesse aspecto, os fluxos migratórios contribuem diretamente para a pluralidade identitária e são confrontados com as defesas mais perversas relacionadas à incessante busca de padrões: “A migração produz identidades plurais, mas também identidades contestadas, em um processo que é caracterizado por grandes desigualdades.” (WOODWARD, 2000, p. 22).

A movimentação de indivíduos por todo o mapa global conduz à produção de diferentes identidades, moldadas pelos caracteres de diferentes localidades, culturas e marcas pessoais. A inserção de toda essa diversidade nos quadros culturais de um país plural como o Brasil deveria ocorrer de maneira natural, contudo, presencia-se uma violenta “intolerância cultural identitária frente ao *outro* [...]” (VERONESE; ANGELIN, 2020, p. 296, grifo dos

autores) e, por consequência, direitos intitulados humanos e que foram elaborados para uma aplicabilidade sem quaisquer formas de discriminação, não são verdadeiramente efetivados, uma vez que constantemente rebaixados por intensas desigualdades e exclusões. Nesse sentido, Zygmunt Bauman afirma:

Num dos polos da hierarquia global emergente estão aqueles que constituem e desarticulam as suas identidades mais ou menos à própria vontade, escolhendo-as no leque de ofertas extraordinariamente amplo, de abrangência planetária. No outro polo se abarrotam aqueles que tiveram negado o acesso à escolha da identidade, que não têm direito de manifestar as suas preferências e que no final se veem oprimidos por identidades aplicadas e impostas *por outros* – identidades de que eles próprios se ressentem, mas não têm permissão de abandonar nem das quais conseguem se livrar. Identidades que estereotipam, humilham, desumanizam, estigmatizam... (BAUMAN, 2005, p. 44, grifo do autor).

Por tais razões, a vigência marginalizada de grupos culturalmente diferentes que adentram o território brasileiro deve ser constantemente contraposta por movimentos identitários que possibilitem a retirada do manto de invisibilidade que recai sobre os grupos mais vulnerabilizados, especialmente, na delimitação do estudo, dos refugiados. A busca central deve estar direcionada ao estabelecimento de uma política de identidade, ou seja, “afirmar a identidade cultural das pessoas que pertencem a determinado grupo oprimido ou marginalizado. Essa identidade torna-se, assim, um fator importante de mobilização política” (WOODWARD, 2000, p. 34), movimentando as estruturas de um aparelho estatal engessado em nacionalismos ultrapassados e enraizado em um passado patrimonialista, colonialista e patriarcal.

Luiz Alberto Warat ocupa-se na reflexão sobre o lugar dos corpos e das identidades nos espaços sociais, afirmando que, “A sociedade e suas condições impõem a censura aos corpos que sentem. São as ideias que determinam as condições para que os outros nos amem, sejam indiferentes ou nos tenham ódio.” (WARAT, 2004, p. 28). Essa forma de abordagem e pensamento engloba uma racionalidade desprovida de sentimentos para com o Outro e, por conseguinte, afasta a possibilidade de reconhecimento recíproco entre as culturas diferentes. Por sua vez, tais posturas são responsáveis por um movimento reprodutor de uma cultura ódio diante do que é diferente e, exclusão social.

Nota-se que a noção identitária que alcança o refugiado na atualidade, repousa no reconhecimento, não de um sujeito de direitos, mas de um inimigo que exige uma atuação cautelosa da estrutura social e é essa estrutura que precisa ser contraposta por um reforço do direito à diferença, apto a estruturar uma releitura intercultural dos direitos humanos. A ausência de referenciais culturais para que os indivíduos que procuram o território nacional

possam se identificar, ser reconhecidos e sentir-se parte da comunidade, afasta cada vez mais a instituição de uma sociedade justa, livre e igualitária. No trabalho de Eligio Resta verifica-se que “O sentimento de identificação prontamente radica-se em um sentido de pertencimento, e isso, sabemos, é a ocasião de inclusões e exclusões, de solidariedade e hostilidade, de amizade e inimizade.” (2020, p. 33). O refugiado, portanto, classificado como aquele indivíduo diferente, indesejado e perigoso é relacionado como inimigo da cidadania, a qual, ainda centrada no paradigma nacionalista, promove severas exclusões.

À luz das reflexões aportadas acima, pode-se perceber a potência histórica e as inter-relações existentes em matéria de direitos humanos e do reconhecimento identitário, permitindo com que possa se discutir a inclusão de diversas culturas e, a partir disso, a confluência de uma comunidade efetivamente preocupada com o respeito pelos direitos de todos.

Frente às exclusões sociais de grupos diferentes, como é o caso dos refugiados, torna-se fundamental construir formas possíveis de relações entre essas pessoas e a sociedade, como forma de promover a inclusão e não apenas integração social. Nesse sentido, Luiz Alberto Warat (1996) pondera sobre as visões, pensamentos e ações de uma racionalidade centrada e hegemônica que propicia a insensibilidade de ver o outro ser humano dentro das suas diferenças. Para isso, Warat lança o convite de que se amplie o olhar e vislumbre o Outro com lentes de acolhida e sensibilidade para com a diversidade. Segundo o autor, esse processo tem a capacidade de gerar humanização e efetivar direitos humanos já apregoados.

O reconhecimento do outro, participante de uma sociedade formada por diversas culturas pressupõe uma relação de alteridade, ou seja, a relação com o outro envolve, conforme estudo sobre a filosofia de Levinás promovido por Antonio Sidekun (2005), um pensamento de forma ética, em relações pautadas pela bondade, pela justiça, pela verdade e que vai se concretizar historicamente em uma infinita experiência de transcendência, solidariedade e responsabilidade. Nessa óptica, ainda reflete Touraine:

Só conseguiremos viver juntos se reconhecermos que nossa tarefa comum é combinar a ação instrumental e identidade cultural; se cada um de nós, portanto, se construir como sujeito e se obtivermos leis, instituições e formas de organização social cuja finalidade principal seja proteger nossa busca de viver como sujeitos de nossa própria existência. (1998, p. 190).

Por tal razão, pensar na efetivação dos direitos humanos, especialmente, no estudo em questão, dos refugiados que buscam acolhimento em solo brasileiro, remonta a uma releitura

intercultural de seus preceitos e a revalidação de uma cultura da diversidade que encare o direito a diferença como um aspecto integrador e acolhedor, possibilitando com que seja elaborada uma política de reconhecimento, e, conseqüentemente, sejam efetivamente implementadas práticas de acolhimento e inclusão de todos aqueles que buscam por proteção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido foi norteado pelos temas correlatos aos direitos humanos, interculturalidade, identidade e diferença, objetivando realizar um estudo conjunto, integrativo e contextualizado com a problemática dos direitos dos refugiados. A partir de tais destaques, a questão-problema foi direcionada para analisar, de que forma as abordagens teóricas sobre diferença, diversidade e alteridade pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos de refugiados.

Nesse contexto, pode-se destacar que os direitos humanos, tomados em sua origem histórica como fundamentais denominadores comuns elaborados para estabilizar a sociedade multicultural que se reafirmava e se reestruturava no segundo pós-guerra, necessitam, de forma urgente, de uma abordagem intercultural que possibilite contornar as negativa redes de influência dos grandes poderes hegemônicos que padronizam os elementos aptos a fazer parte do esquema de uma sociedade que apenas reconhece aqueles que atendem ao padrão imposto e que são úteis à perpetuação de suas engrenagens capitalistas.

O reconhecimento identitário e o direito à diferença são fundamentais para que seja possível trabalhar com a inclusão de diversas culturas, bem como estabelecer uma releitura intercultural dos direitos humanos, especialmente em sociedades plurais e multiculturais. A ausência de reconhecimento, fundada na manutenção de nacionalismos extremistas que preconizam o estabelecimento de padrões populacionais, funciona como certa dizimadora de diferenças e, conseqüentemente, de vidas, tornando a exclusão social uma realidade perversa que já deixou grandes marcas mortais na história. As conseqüências de tais processos excludentes perpetuam inúmeras desigualdades sociais, inviabilizam a garantia de direitos e conduzem os indivíduos excluídos a viverem à margem da sociedade e da cidadania.

Nestas condições, contextualizou-se a problemática em torno da maior crise migratória da história, desbordando em números assustadores de deslocados forçados que crescem exponencialmente ano após ano. No particular, a ausência de reconhecimento identitário dos refugiados que adentram as fronteiras nacionais reforça os traços xenofóbicos

existentes em grande parte da população, dificultando o recebimento dos indivíduos nas fronteiras nacionais, o próprio reconhecimento do status de refugiado, a inclusão nas relações sociais, o seu acesso aos direitos básicos ofertados pelos instrumentos normativos e uma vida com dignidade, desejo base daqueles que se deslocam de seus países de origem.

Portanto, faz-se necessária a reflexão em torno de um novo olhar para os direitos humanos, revalorizando o direito à diferença como ponte para uma leitura intercultural que possibilite o recebimento, acolhimento, inclusão e reconhecimento pleno dos refugiados que adentram em território brasileiro. Reconhecer para garantir; reconhecer para efetivar direitos; reconhecer para celebrar a vida de todos os seres humanos, detentores de valorosas diferenças culturais, religiosas, idiomáticas, políticas e, por consequência, detentores de direitos humanos. E, nesse sentido, os debates sobre diferença, diversidade e alteridade representam um processo ético do reconhecimento do Outro, pautado na sensibilidade de colocar-se ao lado desse Outro – nunca no lugar, porque isso é impossível -, e ouvir suas vivências e o seu lugar de fala, para então, conjuntamente, se buscar formas de efetivação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; GABATZ, Celso. Reflexões acerca dos desafios contemporâneos da educação em direitos humanos nas universidades. *In*: POTT, Airton [Org.]. **O universo da educação: desafios e possibilidades no século XXI**. Cruz Alta/RS: Ilustração, 2021. p. 231-250.

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. Uma praxis para a inclusão do outro na ótica paradoxal e no caminho dos direitos humanos. *In*: **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 11, n. 25, p. 53-78, set./dez. 2016. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1903/942>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio: Sua história. *In*: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira [org.]. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3obrasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BAUMAN, Zigmunt. **Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

DERRIDA, Jacques. **Gêneses, genealogias, gêneros e o gênio**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

KRETSCHMANN, Ângela. **Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional**. Organizado por Evandro Menezes de Carvalho. Curitiba: Juruá, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SIDEKUM, Antônio. Alteridad. In: ASTRAIN, Ricardo Salas [Coord.]. **Pensamiento Crítico Latinoamericano: Conceptos Fundamentales**. Vol. 1. Ediciones Universidad Católica Silva Henríquez, 2005.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos Viver Juntos? Iguais e diferentes**. Trad. Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alvez. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2022**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

VERONESE, Osmar; ANGELIN, Rosângela. Ser Diferente É Normal e Constitucional: sobre o Direito à Diferença no Brasil. In: **Revista de Direito Público**, Brasília, Volume 17, n. 93, 292-314, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3238>. Acesso em: 10 jan. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **Por quien Cantan Las Sirenas**. Chapecó: UNOESC/CPGD, 1996.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

Submetido em 20.02.2024.

Aceito em 20.06.2024.